

**Cobrança – Autos 1.824/2008.**

**Autora: Akiko Tabata Hoshino.**

**Réu: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Akiko Tabata Hoshino**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Sustentou que em referido período foram editadas regras econômicas, ocasionando prejuízo ao poupador. Alegou que nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), o réu deixou de aplicar corretamente os índices respectivos de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%. Diante disso, requereu sua aplicação e pagamento das diferenças dos índices que deveriam ser aplicados, acrescidos de juros contratuais, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 97/104), o réu arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, reputando legítimos o Banco Central do Brasil e o extinto Banco Bamerindus do Brasil S/A. Alegou, ainda, a prescrição total e dos juros remuneratórios. No mérito, afirmou que apenas cumpriu as determinações da autoridade competente e aludiu a ocorrência de “fato do príncipe”, destacando que as contas com aniversário na segunda quinzena dos meses reclamados devem ser excluídas. Afirmou, ainda, que não há se falar em direito adquirido, e que não houve lesão a ato jurídico perfeito ou

coisa julgada. No mais, esclareceu que não há correção devida quanto ao Plano Collor, uma vez que os saldos foram transferidos ao BACEN. Impugnou os valores pretendidos, apontando a necessidade de perícia técnica. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 116/131.

Na audiência de que trata o art. 331, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, restou infrutífera a conciliação. Na oportunidade, ficaram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a fulminação pela prescrição, nomeando-se perito contador, restando o processo saneado.

Novos documentos carreados aos autos pela parte autora (fls. 165/192). Laudo pericial às fls.198/292, ao que se sucedeu manifestação de assistente técnico por parte do réu (fls.299/304), seguido de manifestações das partes (308, 310/315, 321) e do perito nomeado (316/317).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

### **2. Preliminares e Prescrição**

As preliminares já foram analisadas e afastadas por ocasião do saneamento realizado na audiência de fls. 143/144. No mesmo sentido, a prescrição.

### **3. Mérito**

**3.1** Com efeito, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Assim, sobre a matéria em foco, o entendimento corrente e pacífico na jurisprudência, é o de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).***

**3.2** A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio do autor não se sustenta frente às considerações aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

**3.3** É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incide, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

**3.4** Quanto ao argumento do réu de que as contas que aniversariam na segunda quinzena, não fazem jus aos expurgos, o que, no seu dizer, elide a pretensão deduzida, deve ser acolhido em parte. Com efeito, as datas de aniversário das cadernetas de poupança apresentam relevância apenas em relação aos pleitos do Plano Bresser e Verão.

Em relação aos Planos Collor I e II, não é relevante este aspecto. A data de aniversário da conta em relação ao plano Collor é importante somente para o saldo bloqueado, sendo os saldos não bloqueados a serem regidos pela Lei 7.730/89.

Por outras palavras, para o Plano Collor pouco importa a data de aniversário da conta, o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (84,32% em março - crédito em abril - , 44,80% em abril - crédito em maio -, 7,87% em maio de 1990 – crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal

como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

Logo, e em tese, somente as contas com vencimento na segunda quinzena do mês não fazem jus aos expurgos, e somente aos expurgos relativos ao Plano Verão. Ocorre que não tratam os autos de contas poupança aniversariantes exclusivamente período, conforme se infere da leitura dos extratos de fls. 26 e 33, acostados à inicial. Assim, as alegações do réu são procedentes apenas no que tange a conta sob nº 0045.901.145-6, relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989).

**3.5** Quanto às contas de Cruzados Bloqueados junto ao BACEN, a razão assiste ao réu. Com efeito, a presente demanda visa a cobrança de diferenças oriundas da aplicação incorreta de índices de correção monetária, relativas aos valores permanecidos em contas poupança não repassados ao BACEN. No entanto, conforme manifestação do perito (fls. 205), parte do pedido do autor, qual seja o montante correspondente a abril de 1990 (contas 0045.899.830-3 e 0045.899.881-8), refere-se a valores superiores a Nc\$ 50.000,00 compulsoriamente retidos pelo BACEN por força da MP n. 168/1990, que passaram a ser atualizados monetariamente pelo BTN Fiscal.

Assim, e nos termos da argumentação exarada pela parte ré (parecer técnico de fls.299/304), estando os valores corretamente corrigidos pelo BTN Fiscal, não há que se aplicar sobre eles nova correção, devendo ser excluídos dos cálculos de fls. 202.

### **3.6**

Por derradeiro, e quanto à divergência de cálculos trazida a lume pelo réu em contestação, não se vislumbram razões objetivas aptas a

infirmar o parecer de fls.199/292 realizado pelo perito nomeado. Isso porque sequer foram apresentados novos cálculos, resumindo-se o réu a apontar valores.

Destarte, excluídos os valores referentes à conta 0045.901.145-6, para o mês de janeiro de 1989, nos termos do item “**3.4**” supra, bem como os referentes às contas 0045.899.830-3 e 0045.899.881-8, para o mês de abril de 1990, nos termos do item “**3.5**”, verifica-se que os cálculos do perito contador encontram-se corretos, pelo que ficam acolhidos.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido, declarando o direito da autora à correção pelos índices relativos aos IPCs de janeiro 1989, março, abril e maio de 1990, **observado o item “3.6” retro**, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em consequência, o réu ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

A apuração de valores operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC, à luz da planilha de fls.202, observado, ainda, o item “**3.6**” retro.

Por conseguinte, por entender que o credor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de maio de 2011.

**Mario Nini Azzolini**

**Juiz de Direito**